



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906382 - MG (2020/0305070-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HELIO LEMOS ROCHA**
ADVOGADOS : **SÓCRATES BALBINO PALMA - MG074961**
 INDIRA MAGALHAES PALMA - MG174146
 ROSAMELIA MAGALHAES ANDRADE E OUTRO(S) -
 MG052060
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE UBAÍ**
ADVOGADO : **FABRICIO GONCALVES DE MORAIS - MG132877**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRIMEIRO PONTO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento." (AgInt no AREsp n. 1.411.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019.)

2. No caso, diferentemente do que asseverou o acórdão recorrido, a decisão do juízo singular ingressou no mérito com relação a um dos pontos atacados no agravo de instrumento, entendendo, quanto à pretensão relativa ao adicional de insalubridade, pela desnecessidade de dilação probatória, por a matéria controvertida ser exclusivamente jurídica, e indeferindo, desde logo, o pedido de produção da prova pericial. Logo, havendo questão que enseje a prolação de decisão parcial de mérito, é viável a impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 356, II e § 5º, do CPC/2015.

3. Por outro lado, quanto ao tema da aplicação dos efeitos da revelia, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, inviável o seu conhecimento, sob pena de desvirtuar o referido rol de taxatividade mitigada, pois não se verifica "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.).

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906382 - MG (2020/0305070-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HELIO LEMOS ROCHA**
ADVOGADOS : **SÓCRATES BALBINO PALMA - MG074961**
 INDIRA MAGALHAES PALMA - MG174146
 ROSAMELIA MAGALHAES ANDRADE E OUTRO(S) -
 MG052060
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE UBAÍ**
ADVOGADO : **FABRICIO GONCALVES DE MORAIS - MG132877**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRIMEIRO PONTO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento." (AgInt no AREsp n. 1.411.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019.)

2. No caso, diferentemente do que asseverou o acórdão recorrido, a decisão do juízo singular ingressou no mérito com relação a um dos pontos atacados no agravo de instrumento, entendendo, quanto à pretensão relativa ao adicional de insalubridade, pela desnecessidade de dilação probatória, por a matéria controvertida ser exclusivamente jurídica, e indeferindo, desde logo, o pedido de produção da prova pericial. Logo, havendo questão que enseje a prolação de decisão parcial de mérito, é viável a impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 356, II e § 5º, do CPC/2015.

3. Por outro lado, quanto ao tema da aplicação dos efeitos da revelia, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, inviável o seu conhecimento, sob pena de desvirtuar o referido rol de taxatividade mitigada, pois não se verifica "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.).

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno, interposto por HÉLIO LEMOS ROCHA contra decisão de lavra da Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do seu recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF (fls. 116-121).

Inconformada, reprisa os argumentos deduzidos no recurso especial, de ofensa aos arts. 356, § 5º, 932, III, e 1.015, todos do CPC/2015, sustentando, em síntese, que cabe a interposição do agravo de instrumento contra qualquer decisão que julgue parcialmente o mérito, independentemente da matéria deduzida no recurso.

Sem impugnação da parte agravada (fl. 164).

Os autos vieram conclusos em gabinete aos 15/3/2024.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, em parte.

Na origem, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo *a quo* que julgou parcialmente o mérito da demanda, indeferindo o pedido de produção de prova pericial e de aplicação dos efeitos da revelia ao réu, pessoa jurídica de direito público.

O Tribunal local negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 83):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CAPÍTULO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGA APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 1.015 DO CPC DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É decisão interlocutória o ato decisório que julga parcial e antecipadamente a lide nos termos do art. 356 do CPC de 2015.

2. O capítulo da referida decisão interlocutória que indefere aplicação dos efeitos da revelia não concretiza nenhuma hipótese dentre as elencadas, *numerus clausus*, do art. 1.015 do CPC de 2015.

3. Assim, o agravo de instrumento interposto exclusivamente contra o referido capítulo revela-se inadmissível e torna correta a decisão monocrática que o inadmitiu.

4. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido.

Em relação ao tema de fundo, declinou os seguintes fundamentos (fls. 84-85):

O agravante insurgiu-se contra a decisão interlocutória inserida no arquivo eletrônico nº 4 da sequência 001, e pela qual foi indeferida prova pericial e feito julgamento parcial antecipado de mérito na ação de cobrança aforada contra o agravado. A insurgência limitou-se ao indeferimento da prova mencionada e ausência de aplicação da revelia e seus efeitos. Na decisão monocrática do arquivo

eletrônico nº 13, o agravo de instrumento não foi conhecido. A irresignação é contra o derradeiro ato decisório. Estes os fatos.

Em relação ao direito, anoto que o agravante não se insurgiu contra o mérito do julgado de primeiro grau de jurisdição em si. Insista-se que limitou às questões periféricas da revelia e do indeferimento da prova pericial.

Acrescento que o recorrente, induzido pelo magistrado, parte da premissa falsa de existir, na ordem jurídica processual brasileira, sentença parcial. O disposto no § 5º do art. 356 do CPC vigente torna claro a não mais poder que o ato decisório que julga em parte e de forma antecipada o mérito do conflito de interesses é decisão interlocutória. Se fosse sentença parcial, o teor do referido parágrafo indicaria apelação. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 58. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 852: [...]

Feito o reparo, o agravante insiste na tese da existência de revelia e aplicação do efeito da confissão ficta.

Não houve negativa da existência da revelia. O que ocorreu foi o expresso indeferimento de aplicação dos respectivos efeitos, conforme se vê na f. 3 do arquivo eletrônico nº 4 da sequência 001: [...]

Insista-se que a insurgência do ora agravante limitou-se ao capítulo da decisão interlocutória transcrito. E não concretiza qualquer uma das hipóteses do art. 1.015 do CPC de 2015. Portanto, está mesmo presente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Em outras palavras: a decisão ora agravada está correta, o que torna inacolhível a irresignação do agravante.

"Consoante dispõe o art. 356, *caput*, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento – nos termos do art. 355 –, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento." (AgInt no AREsp n. 1.411.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019.)

Ao comentar o dispositivo em questão, esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (*Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 488) que, como não é justo, do ponto de vista da tempestividade da tutela jurisdicional, obrigar a parte a esperar pela resolução de determinada parcela do litígio que não depende de nenhum ato processual para ser elucidada, o legislador permitiu o julgamento imediato da parcela do mérito que já se encontra madura.

Desse modo, a possibilidade de julgamento imediato parcial do mérito depende desses requisitos, a saber, que um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrem-se incontroversos ou que estejam em condições de imediato julgamento, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova diversa daquela já colhida.

No caso, diferentemente do que asseverou o acórdão recorrido, a decisão do juízo singular ingressou no mérito com relação a um dos pontos atacados no agravo de instrumento, entendendo, quanto à pretensão relativa ao adicional de insalubridade, pela

desnecessidade de dilação probatória, por a matéria controvertida ser exclusivamente jurídica, e indeferindo, desde logo, o pedido de produção da prova pericial.

Logo, havendo questão que enseje a prolação de decisão parcial de mérito, é viável a impugnação do *decisum* por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 356, II e § 5º, do CPC/2015.

Por outro lado, quanto ao tema da aplicação dos efeitos da revelia, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, inviável o seu conhecimento, sob pena de desvirtuar o referido rol de taxatividade mitigada, pois não se verifica "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FORA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Discute-se, na hipótese, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decretou a revelia.

2. O acórdão recorrido afirmou que o recurso não poderia ser admitido, porque não caracterizada urgência capaz de justificar seu cabimento pela teoria da taxatividade mitigada.

3. Não é possível modificar o entendimento fixado na origem a respeito dessa circunstância fática: urgência na interposição do recurso, sem revolver o conjunto probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Ainda que se pudesse ultrapassar referido óbice sumular, seria preciso reconhecer que, em princípio, não há mesmo urgência no julgamento do agravo de instrumento. Isso porque a parte ré apresentou contestação, o magistrado de primeiro grau, malgrado decretada a revelia, pode vir a não presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial e, finalmente, porque qualquer nulidade no ato citatório poderá ser examinada em grau de apelação, por se tratar de matéria de ordem pública, não havendo falar em inutilidade dessa eventual decisão.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.764.511/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN 20/3/2025.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de devolver o conhecimento de parte do recurso interposto na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.906.382 / MG

Número Registro: 2020/0305070-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0026997312014 00269973120148130086 08735543420198130000 10086140026997004

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO LEMOS ROCHA

ADVOGADOS : SÓCRATES BALBINO PALMA - MG074961

INDIRA MAGALHAES PALMA - MG174146

ROSAMELIA MAGALHAES ANDRADE E OUTRO(S) - MG052060

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBAÍ

ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES DE MORAIS - MG132877

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO LEMOS ROCHA

ADVOGADOS : SÓCRATES BALBINO PALMA - MG074961

INDIRA MAGALHAES PALMA - MG174146

ROSAMELIA MAGALHAES ANDRADE E OUTRO(S) - MG052060

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBAÍ

ADVOGADO : FABRICIO GONCALVES DE MORAIS - MG132877

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025